

# Revisão do Processo Civil

Algumas questões em torno da Petição Inicial

JOSÉ MIGUEL FIGUEIREDO

# Temas de análise

- ▶ **Requisitos da Petição Inicial**

Artigo 145.º

Artigo 259.º

Artigo 552.º

Artigo 567.º

- ▶ **Recusa da Petição Inicial pela Secretaria**

Artigo 558.º

Artigo 560.º

- ▶ **Transmissão eletrónica e automática de dados das partes/mandatários**

Artigo 270.º

Artigo 271.º



# Pontos prévios:

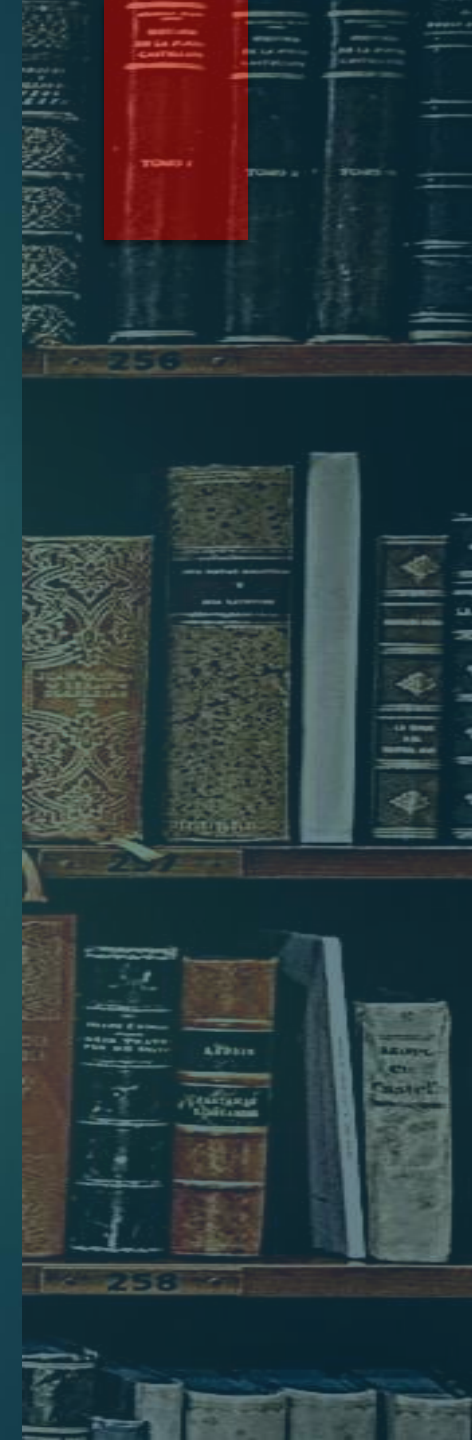
## ▶ 1. Inexistência de Regulamentação

- O **artigo 5.º/2** do Decreto-Lei n.º 97/2019, de 26 de julho
- A **Portaria n.º 280/2013**, de 26 de Agosto

## ▶ 2. Fase de transição

- Partida em igualdade
- Inexistência de produção doutrinal e jurisprudencial
- Princípio da cooperação (artigo 7.º)
- Dever de Gestão Processual (artigo 6.º)

## ▶ 3. A falácia da digitalização



# Artigo 145.º

## ARTIGO 145.º

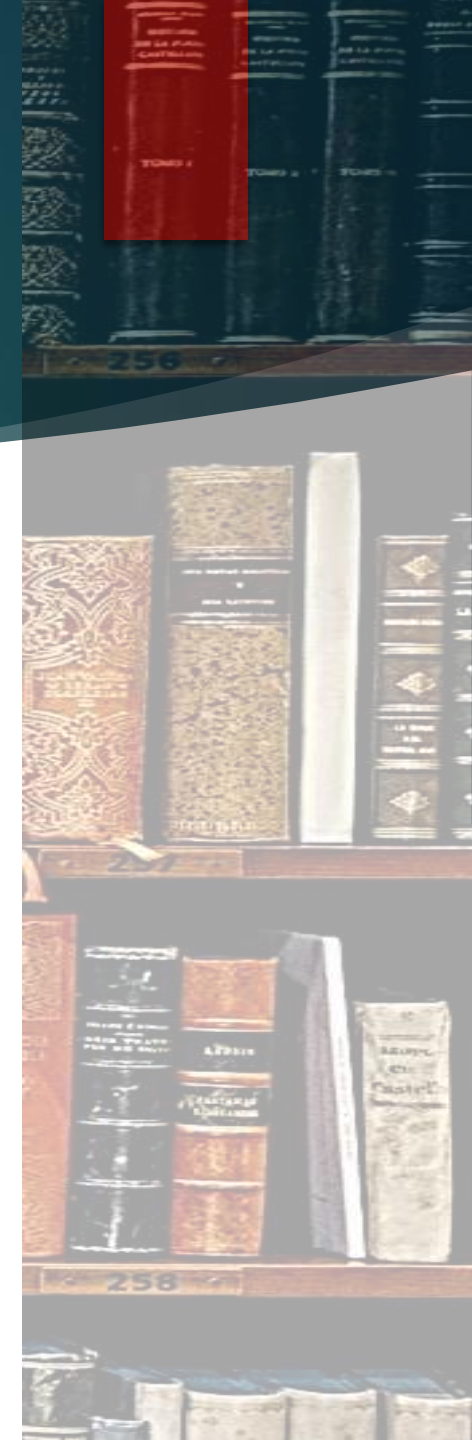
### COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE TAXA DE JUSTIÇA

- 1 - Quando a prática de um ato processual exija o pagamento de taxa de justiça, nos termos fixados pelo Regulamento das Custas Processuais, deve ser comprovado o seu prévio pagamento ou a concessão do benefício do apoio judiciário, salvo se, neste último caso, essa concessão já se encontrar comprovada nos autos.

## ARTIGO 145.º

### COMPROVATIVO DO PAGAMENTO DE TAXA DE JUSTIÇA

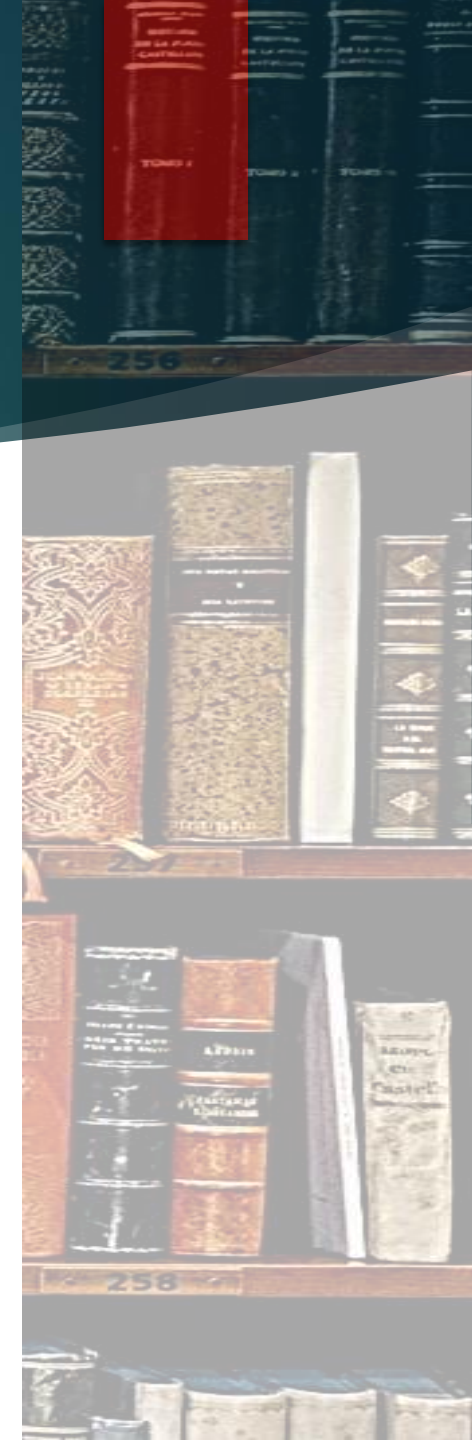
- 1 - Quando a prática de um ato processual exija o pagamento de taxa de justiça, nos termos fixados pelo Regulamento das Custas Processuais, deve ser junto o documento comprovativo do seu prévio pagamento ou da concessão do benefício do apoio judiciário, salvo se neste último caso aquele documento já se encontrar junto aos autos.



# Artigo 145.º (cont.)

## Artigo 9.º/1 da Portaria 280/2013

*1 - O responsável pelo prévio pagamento da taxa de justiça ou de outra quantia devida a título de custas, de multa ou outra penalidade deve indicar, em campo próprio dos formulários de apresentação de peça processual constantes do sistema informático de suporte à atividade dos tribunais, a referência que consta do documento único de cobrança (DUC), encontrando-se dispensado de juntar ao processo o respetivo documento comprovativo do pagamento.*



# Artigo 259.º

## ARTIGO 259.º

### MOMENTO EM QUE A AÇÃO SE CONSIDERA PROPOSTA

**1** - A instância inicia-se pela proposição da ação e esta considera-se proposta, intentada ou pendente logo que a respetiva petição se considere apresentada nos termos dos n.os 1 e 6 do artigo 144.º

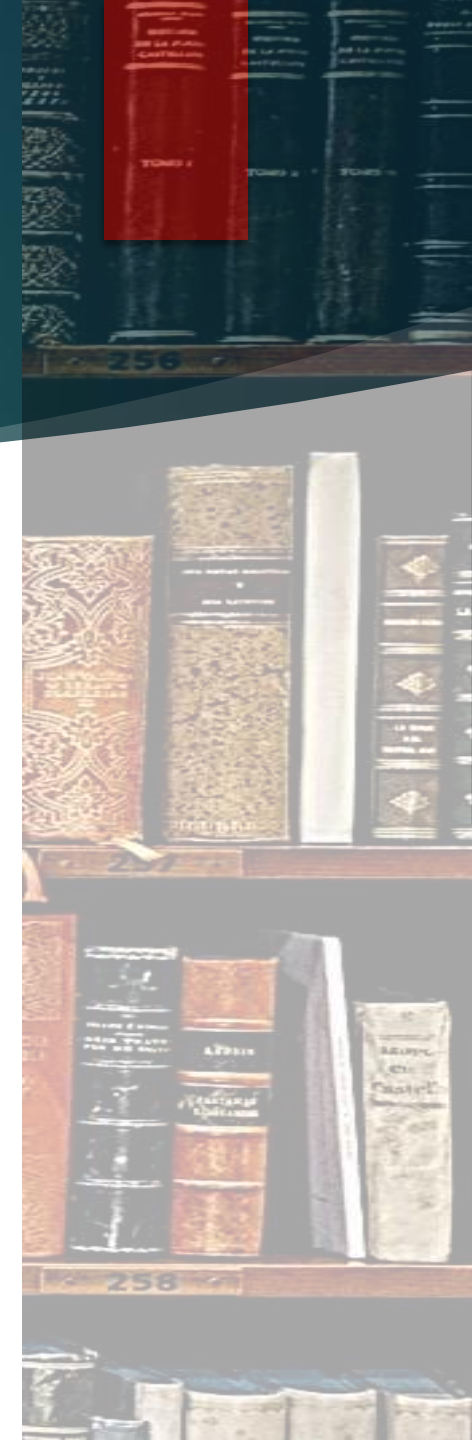
**2** - [...].

## ARTIGO 259.º

### MOMENTO EM QUE A AÇÃO SE CONSIDERA PROPOSTA

**1** - A instância inicia-se pela proposição da ação e esta considera-se proposta, intentada ou pendente logo que seja recebida na secretaria a respetiva petição inicial, sem prejuízo do disposto no artigo 144.º

**2** - [...].



# Artigo 552.º

## ARTIGO 552.º

### REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL

1 - Na petição, com que propõe a ação, deve o autor:

a) Designar o tribunal e respetivo juízo em que a ação é proposta e identificar as partes, indicando os seus nomes, domicílios ou sedes e, obrigatoriamente, no que respeita ao autor, e sempre que possível, relativamente às demais partes, números de identificação civil e de identificação fiscal, profissões e locais de trabalho;

[...]

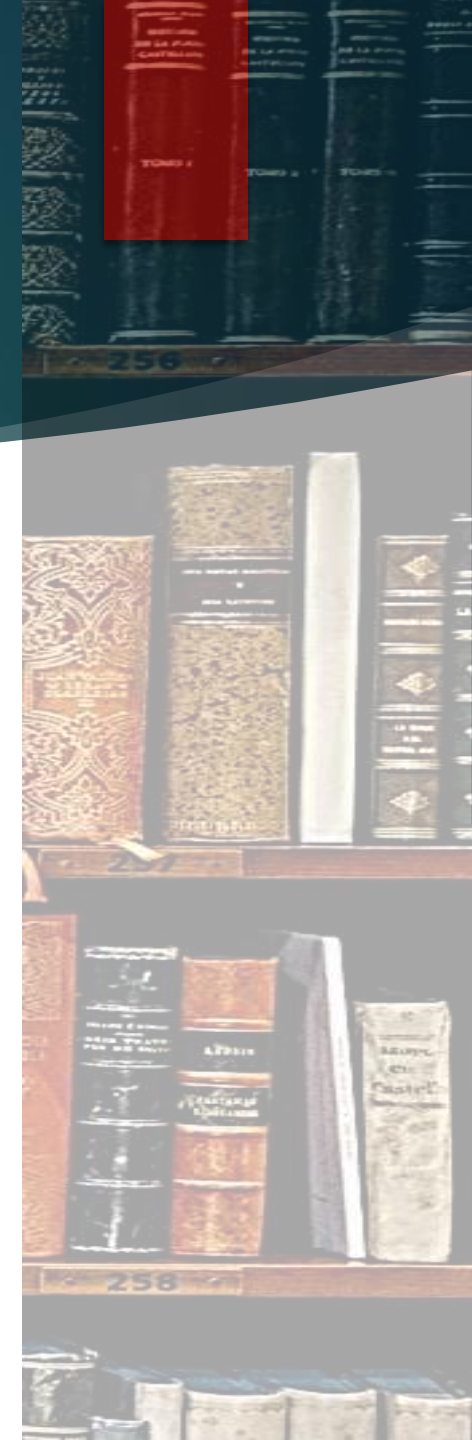
## ARTIGO 552.º

### REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL

1 - Na petição, com que propõe a ação, deve o autor:

a) Designar o tribunal e respetivo juízo em que a ação é proposta e identificar as partes, indicando os seus nomes, domicílios ou sedes e, sempre que possível, números de identificação civil e de identificação fiscal, profissões e locais de trabalho;

[...]



# Artigo 552.º (cont.)

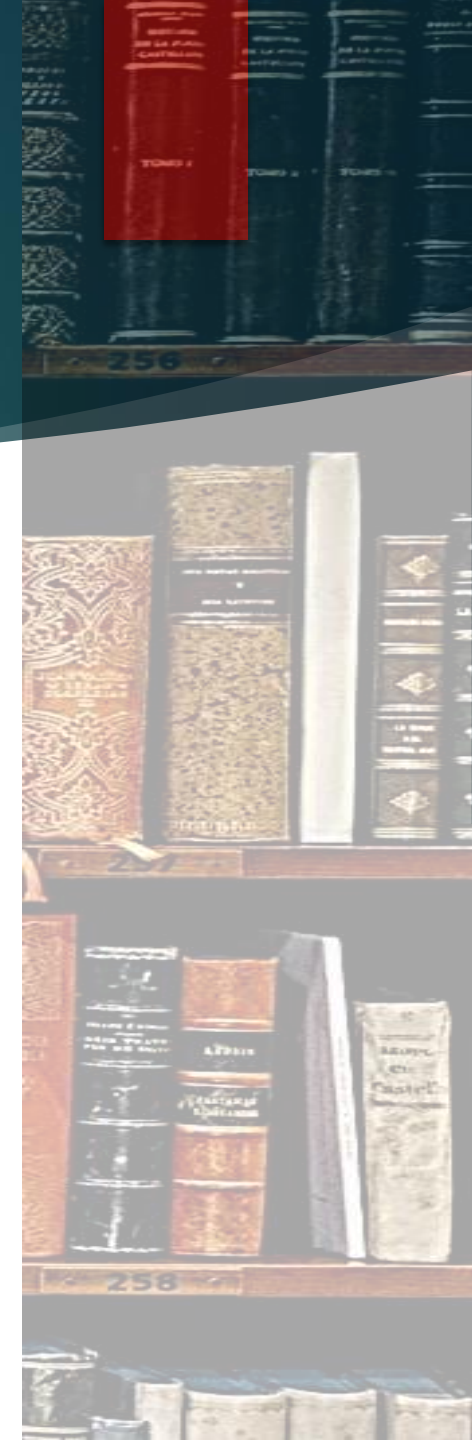
## ARTIGO 552.º

### REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL

## ARTIGO 552.º

### REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL

2 - Para o efeito da identificação das partes que sejam pessoa coletiva nos termos da alínea a) do número anterior, o mandatário judicial constituído pelo autor que apresente a petição por via eletrónica **indica o respetivo número de identificação de pessoa coletiva** ou, relativamente às entidades não abrangidas pelo regime jurídico do Registo Nacional de Pessoas Coletivas, o seu número de identificação fiscal, **ficando esta identificação sujeita a confirmação no sistema informático de suporte à atividade dos tribunais, o qual devolve, para validação, os dados constantes das bases de dados do ficheiro central de pessoas coletivas do Registo Nacional de Pessoas Coletivas ou da Autoridade Tributária e Aduaneira**, consoante os casos. *[sem equivalente]*



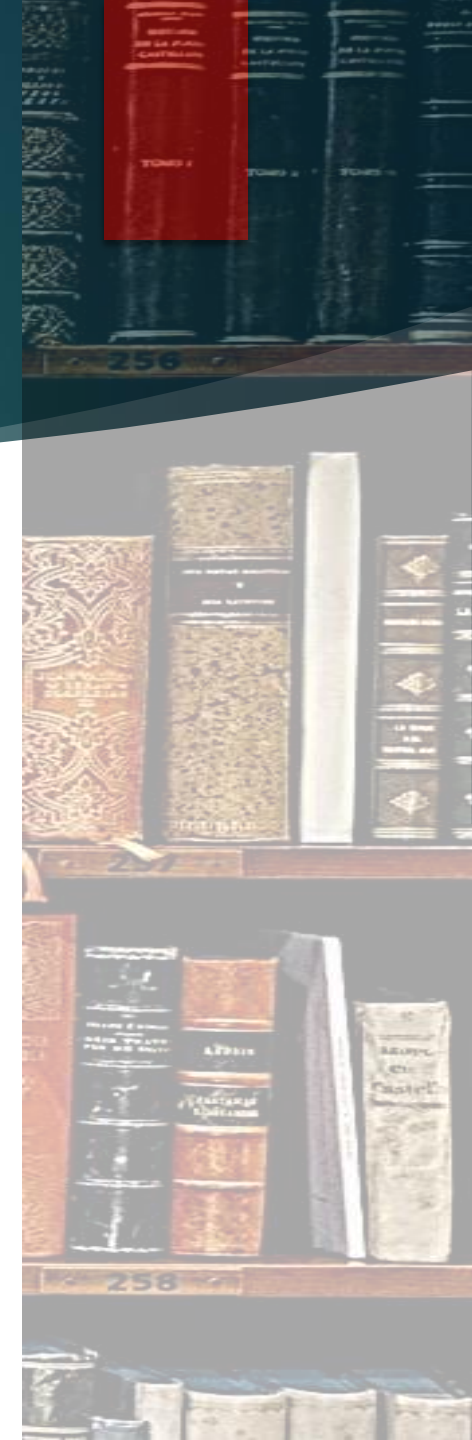


# Artigo 552.º (cont.)

## ARTIGO 552.º REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL

## ARTIGO 552.º REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL

14 - A alteração do domicílio profissional do mandatário *[sem equivalente]* judicial pode ser comunicada ao processo, automaticamente, pelas bases de dados das respetivas associações públicas profissionais.



# Artigo 567.º

## ARTIGO 567.º EFEITOS DA REVELIA

1 - [...].

2 - É concedido o prazo de 10 dias, primeiro ao mandatário do autor e depois ao mandatário do réu, para alegarem por escrito, com exame do suporte físico do processo, se necessário, e em seguida é proferida sentença, julgando-se a causa conforme for de direito.

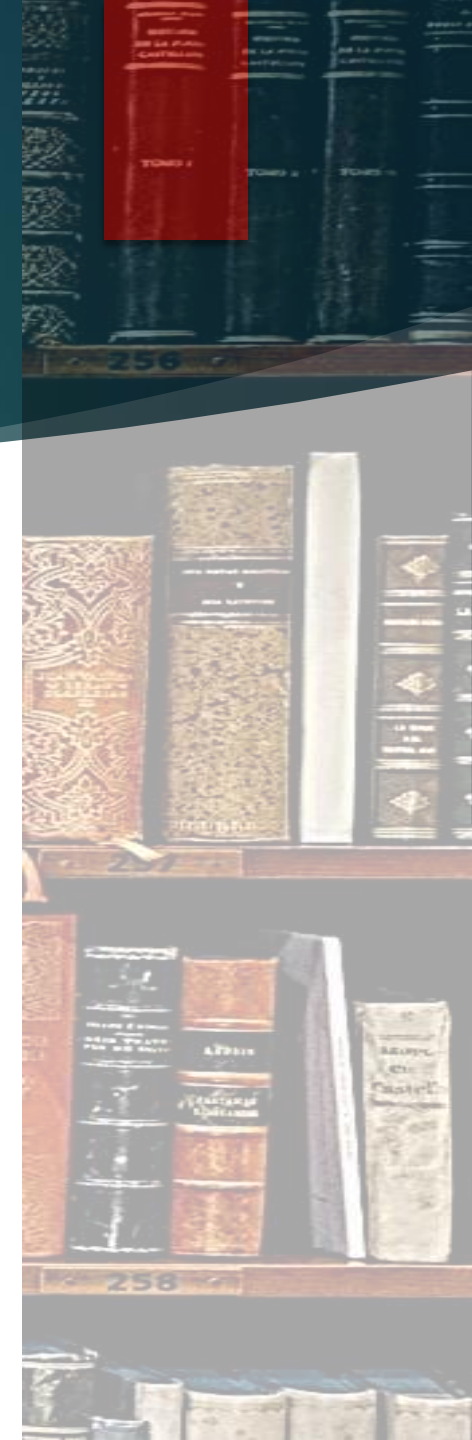
3 - [...].

## ARTIGO 567.º EFEITOS DA REVELIA

1 - [...].

2 - O processo é facultado para exame pelo prazo de 10 dias, primeiro ao advogado do autor e depois ao advogado do réu, para alegarem por escrito, e em seguida é proferida sentença, julgando a causa conforme for de direito.

3 - [...].



# Artigo 558.º

## ARTIGO 558.º

### RECUSA DA PETIÇÃO PELA SECRETARIA

**1** - São fundamentos de rejeição da petição inicial os seguintes factos:

[...]

**2** - A verificação dos fundamentos de rejeição elencados no número anterior é efetuada pelo sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais, ou, quando tal não seja tecnicamente possível, pela secretaria, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 2 do artigo 132.º

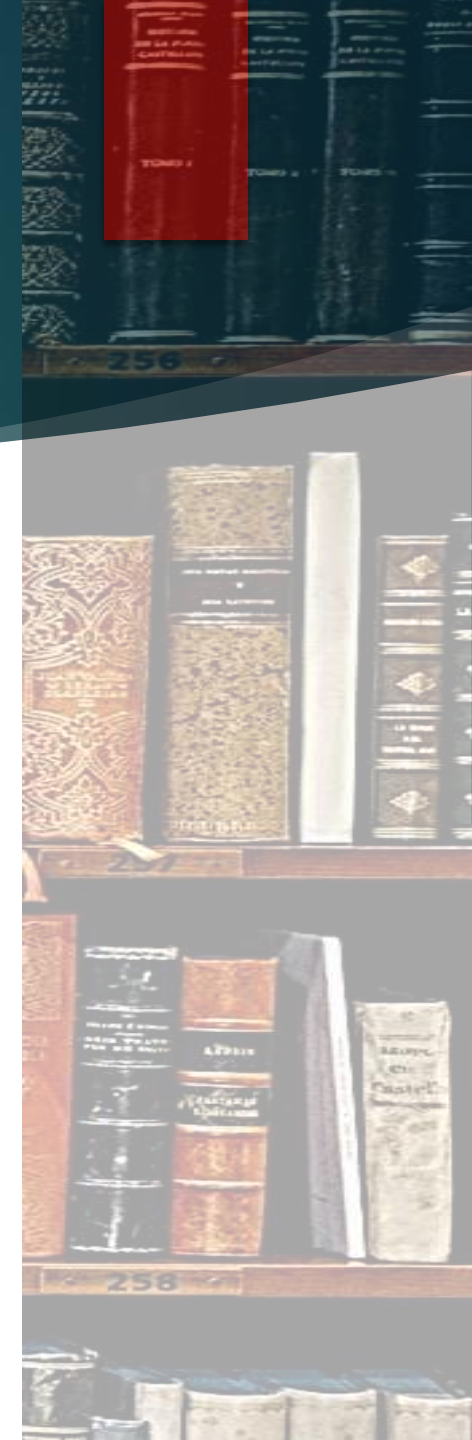
**3** - Sendo a petição inicial apresentada por uma das formas previstas nas alíneas a) a c) do n.º 7 do artigo 144.º, compete à secretaria recusar o recebimento da petição inicial, indicando por escrito o fundamento da rejeição.

## ARTIGO 558.º

### RECUSA DA PETIÇÃO PELA SECRETARIA

**1** - A secretaria recusa o recebimento da petição inicial, indicando por escrito o fundamento da rejeição, quando ocorrer algum dos seguintes factos:

[...]



# Artigo 560.º

ARTIGO 560.º

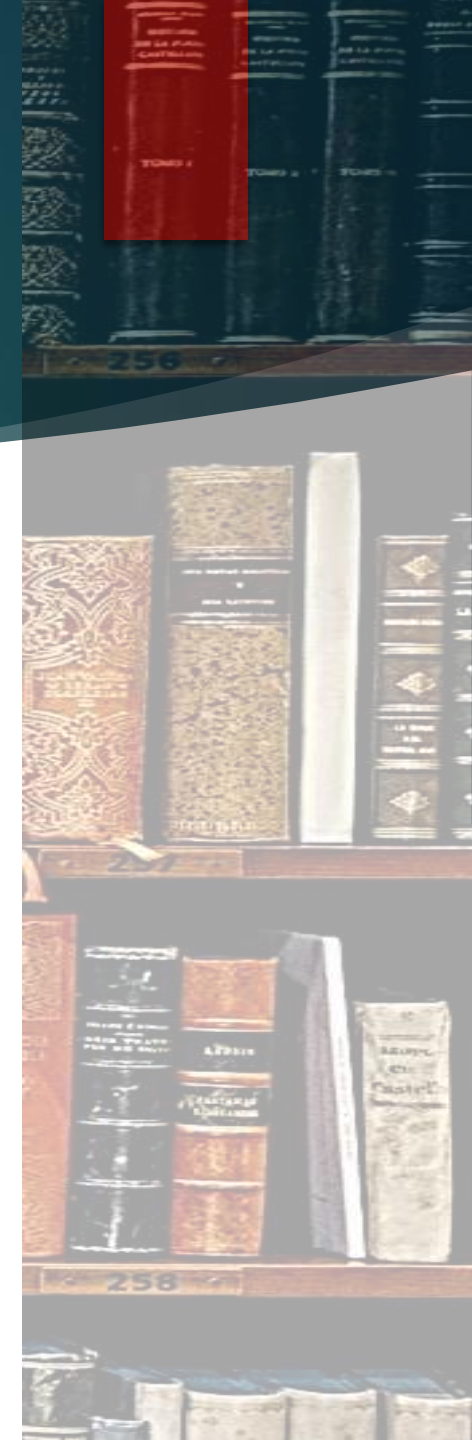
BENEFÍCIO CONCEDIDO AO AUTOR

ARTIGO 560.º

BENEFÍCIO CONCEDIDO AO AUTOR

Quando se trate de causa que não importe a constituição de mandatário, a parte não esteja patrocinada e a petição inicial seja apresentada por uma das formas previstas nas alíneas a) a c) do n.º 7 do artigo 144.º, o autor pode apresentar outra petição ou juntar o documento a que se refere a primeira parte do disposto na alínea f) do artigo 558.º, dentro dos 10 dias subsequentes à recusa de recebimento ou de distribuição da petição, ou à notificação da decisão judicial que a haja confirmado, **considerando-se a ação proposta na data em que a primeira petição foi apresentada em juízo.**

O autor pode apresentar outra petição ou juntar o documento a que se refere a primeira parte do disposto na alínea f) do artigo 558.º, dentro dos 10 dias subsequentes à recusa de recebimento ou de distribuição da petição, ou à notificação da decisão judicial que a haja confirmado, **considerando-se a ação proposta na data em que a primeira petição foi apresentada em juízo.**



# Artigo 270.º

## ARTIGO 270.º

### SUSPENSÃO POR FALECIMENTO OU EXTINÇÃO DA PARTE

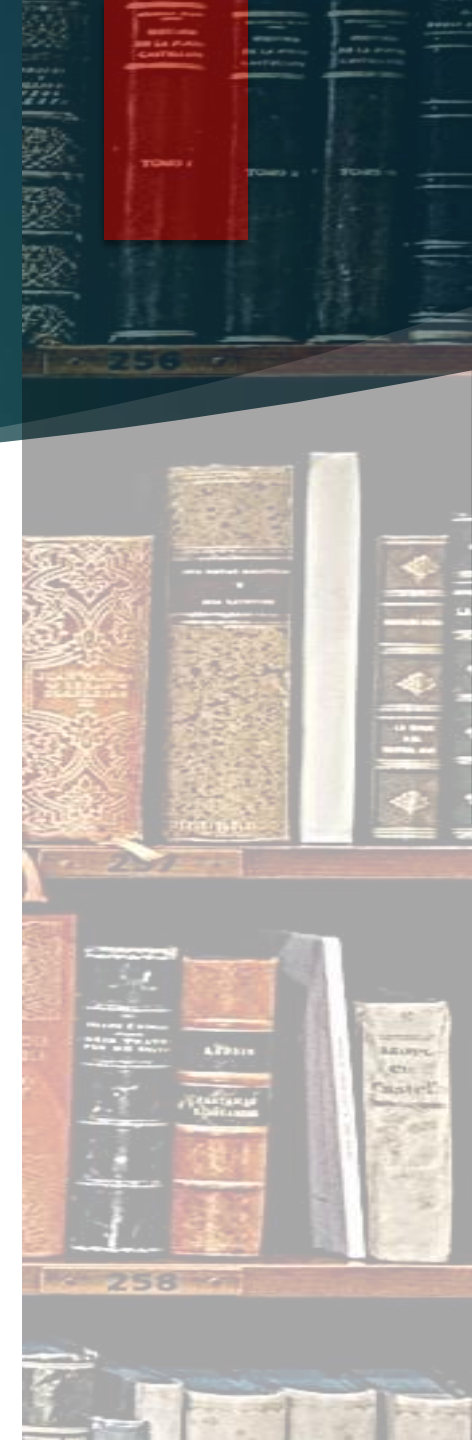
- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].

5 - A informação relativa ao falecimento ou à extinção de qualquer das partes pode igualmente ser transmitida ao processo, de forma automática e eletrónica, pelas bases de dados dos registos civil e comercial.

## ARTIGO 270.º

### SUSPENSÃO POR FALECIMENTO DA PARTE

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].



# Artigo 271.º

## ARTIGO 271.º

SUSPENSÃO POR FALECIMENTO OU IMPEDIMENTO DO  
MANDATÁRIO

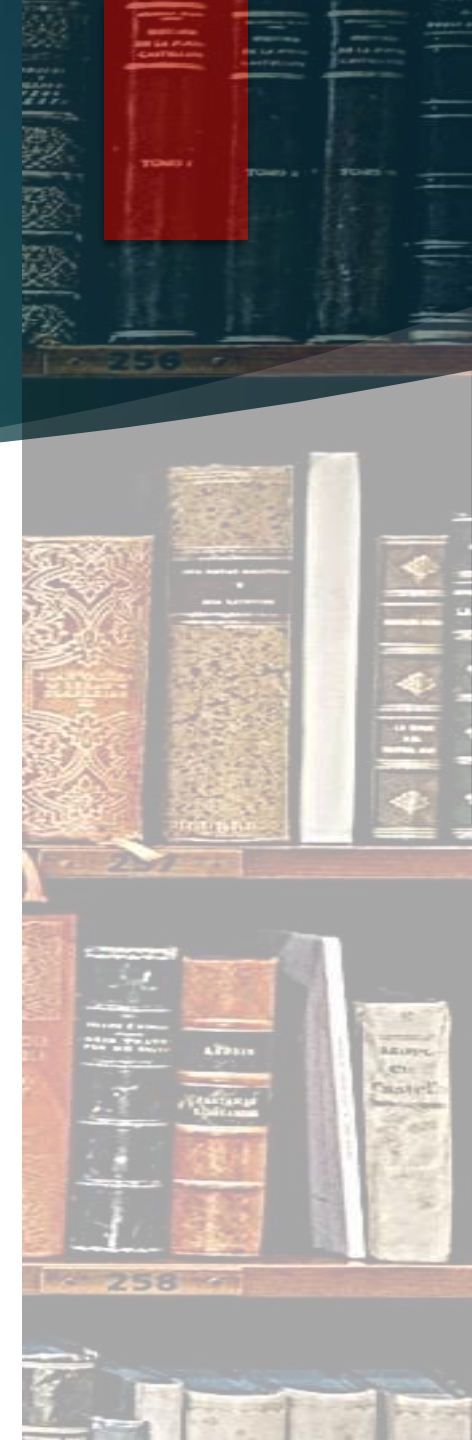
1 - *(Anterior corpo do artigo.)*

2 - A prova do facto pode ser efetuada por transmissão de informação, de forma automática e eletrónica, pelas associações públicas profissionais, nos termos a estabelecer por protocolo entre o Ministério da Justiça e a associação pública profissional, ou pelas bases de dados do registo civil.

## ARTIGO 271.º

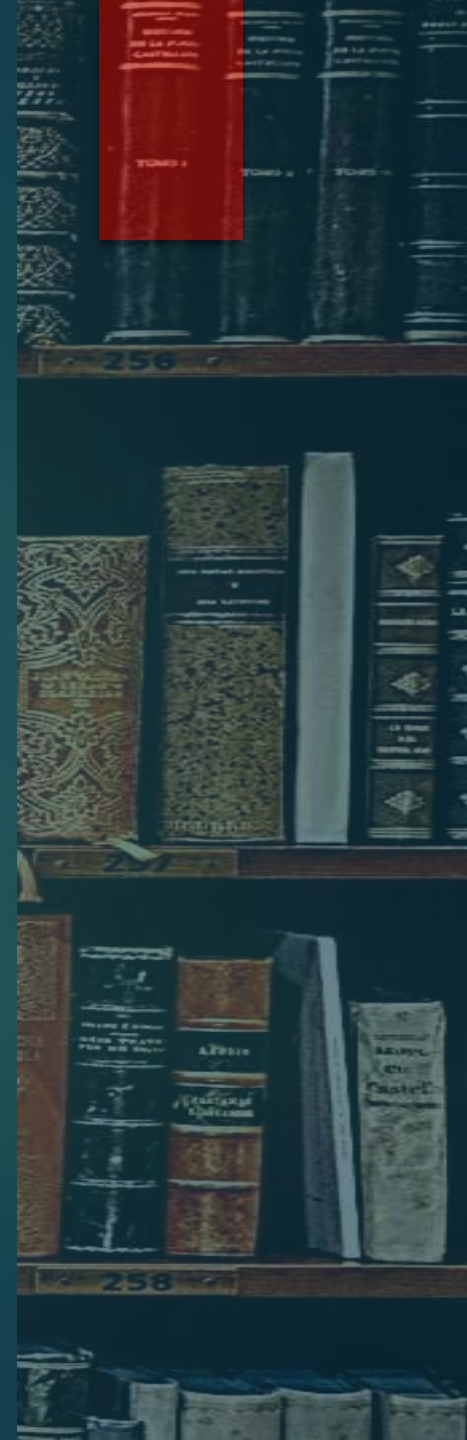
SUSPENSÃO POR FALECIMENTO OU IMPEDIMENTO DO  
MANDATÁRIO

No caso da alínea b) do n.º 1 do artigo 269.º, uma vez feita no processo a prova do facto, suspende-se imediatamente a instância; mas se o processo estiver concluso para a sentença ou em condições de o ser, a suspensão só se verifica depois da sentença.



# Conclusões

- ▶ 1. Alterações importantes e de agilização
- ▶ 2. Lapsos de redação e falta de regulamentação
- ▶ 3. Muitos dos problemas ainda estão por surgir
- ▶ 4. Duelo: rigidez do digital vs. flexibilidade na interpretação e aplicação da lei





**Muito obrigado.**